TC 002.698/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS)

Responsáveis:

Servidora: Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20)

Beneficiários: Ignez Serpa (CPF 753.584.509-63), falecida; Marlene Maria Silva Furlan (CPF 733.532.568-49)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar. Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis/SC, em desfavor da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, ex-servidora da agência do INSS em Tijucas/SC e então chefe da Agência da Previdência Social, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários para as seguradas Ignez Serpa (falecida, certidão de óbito à peça 1, p. 71), Marlene Maria Silva Furlan e Valmira Marcelino (peça 1, p. 329), ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijucas (APS-Tijucas).

HISTÓRICO

2. Inicialmente, importa consignar a excessiva demora entre o período em que os fatos ocorreram (as habilitações e concessões dos benefícios foram realizadas entre 2003 e 2004), a conclusão do processo disciplinar (em 30/6/2010, peça 1, p. 46), a instauração da TCE pela autarquia (em 19/8/2015, peça 1, p. 3) e a conclusão do relatório do tomador de contas (em 22/10/2015, peça 1, p. 333). Tal transcurso de tempo fez com que a presente TCE só fosse instaurada, no âmbito do TCU, em 2/2/2016.

3. Também se registre que à Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda foi aplicada penalidade de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar diverso do relativo aos fatos tratados nos presentes autos, conforme Portaria 305, de 22/3/2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 23/3/2016 (peça 2).

4. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.002547/2008-04 (peça 1, p. 15-46) e de tomada de contas especial (peça 1, p. 325-333).

5. Em 30/6/2010, a comissão de PAD emitiu o Relatório Final responsabilizou a ex-servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por transgressão ao art. 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90: "art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...) III - observar as normas legais e regulamentares", sugerindo penalidade de advertência (peça 1, p. 44-45).

6. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 47-62), decidiu pela aplicação da pena de suspensão por cinquenta dias da ex-servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda por descumprimento ao dever funcional conforme art. 116, incisos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

I e III, da Lei 8.112/90, nos termos da Portaria 55/DRH/INSS, de 2/6/2011 (peça 1, p. 65).

7. Observa-se que das onze irregularidades tratadas no PAD, três delas motivaram a instauração da TCE pela autarquia:

a) Benefício NB 42/134.614.411-4 – Beneficiária: Marlene Maria Silva Furlan. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em infração ao art. 389 da Instrução Normativa 095, de 07/10/2003, e art. 210, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC 20, de 18/05/2000, conforme Nota Técnica CGBENEF 001, de 26/05/2005 (peça 1, p. 34);

b) Benefício NB 41/128.845.124-2 – Beneficiária: Ignez Serpa. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Idade, em infração ao art. 297, § 3º, inciso II, alíneas a e b, bem como inciso III do Decreto 83.080, de 24/01/1979 (peça 1, p. 35);

c) Benefício NB 42/131.107.122-3 – Beneficiária: Valmira Marcelino. Contagem indevida de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em infração aos arts. 94 e 96 do Decreto 3048, de 6/5/1999 (peça 1, p. 37).

8. Relativamente à segurada Valmira Marcelino, cabe registrar que ao ser notificada para devolução dos valores indevidamente pagos pela autarquia, apresentou sentença prolatada na Ação Penal 2009.723.00.011512-3/SC, mantida pela Apelação 0011512-47.2009.404.7200/SC, no sentido de declarar o direito de a beneficiária não devolver os valores recebidos indevidamente pelo INSS, sob o entendimento de que a segurada recebera os valores de boa-fé (peça 1, p. 89-105).

9. Compete consignar, ainda, que a ex-servidora também esteve envolvida em outra fraude cometida no INSS, conhecida como operação *Iceberg*, desencadeada pela Polícia Federal e que deu ensejo a diversos processos de tomadas de contas especiais instauradas no TCU. Entre esses processos, um deles, o TC 012.237/2014-0, cuidou da responsabilização da então Sra. Marilei Arruda, juntamente com o ex-servidor João Roberto Porto (este, na condição de principal articulador das irregularidades). Por meio do Acórdão 2436/2016-Plenário, os mencionados responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, tendo sido condenados em débito, sendo-lhes ainda aplicadas multas proporcionais aos débitos imputados.

10. Deixe-se claro que as irregularidades tratadas na presente TCE não tem relação com as apuradas no processo acima citado. Conforme o processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 55-63, do TC 012.237/2014-0), aquelas concessões irregulares foram formatadas entre outubro de 2006 e maio de 2007, período aproximadamente três anos após o cometimento das irregularidades tratadas nos presentes autos, tendo *modus operandi* diverso.

11. Pois bem, a instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 19/8/2015 (peça 1, p. 3), e foram esgotadas as medidas administrativas internas para cobrança administrativa dos valores devidos.

12. O relatório da comissão permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva de Florianópolis-SC (peça 1, p. 325-333), complementado pela Ata de Encerramento da TCE (peça 1, p. 335) e pelo Despacho da TCE 107/2015 (peça 1, p. 353-356), concluiu pela responsabilização de Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, solidariamente com as seguradas arroladas nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R$ 191.044,97, conforme quadro a seguir:

Quadro I: Responsáveis (incluindo beneficiários) arrolados na presente TCE

Servidor	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R$)	Período em que foram realizados os pagamentos	Demonstrativo - INSS
Marilei Juventina	Ignez Serpa (em solidariedade)	41/128.845.124-2	23.542,00	11/8/2003 a 6/2/2009	peça 1, p. 134-139

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

Servidor	Beneficiado	Nº do Benefício	Valor histórico (R$)	Período em que foram realizados os pagamentos	Demonstrativo - INSS
Wolff da Silva Arruda	Marlene Maria Silva Furlan (em solidariedade)	42/134.614.411-4	40.856,14	16/9/2004 a 2/9/2009	peça 1, p. 185-189
	Valmira Marcelino[1]	42/131.107.122-3	126.646,83	15/1/2004 a 4/6/2009	peça 1, p. 236-240

Nota: [1] A beneficiária Valmira Marcelino foi desobrigada a restituir os valores percebidos em virtude de sentença prolatada na Ação Ordinária 2009.72.00.011.512-3.

13. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 22/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade à mencionada ex-servidora solidariamente com as seguradas (peça 1, p. 375-377).

14. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 1, p. 378-383).

EXAME TÉCNICO

15. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

16. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

17. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

18. No âmbito da presente TCE, os elementos constantes nos autos não possibilitam perquirir a culpabilidade das beneficiárias Ignez Serpa e Marlene Maria Silva Furlan, arroladas como responsáveis.

19. Dessa forma, também não faria sentido determinar a citação das referidas beneficiárias, quando, na análise preliminar, já é possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar, no processo de tomada de contas especial, que elas agiram em conluio com a autora da fraude, tal como ocorre no caso vertente.

20. Nesse sentido, parece mais apropriado deixar de chamar as beneficiárias aos autos, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão das seguradas da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

21. Com relação à ex-servidora da autarquia Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.002547/2008-04 (peça 1, p. 15-46) e de tomada de contas especial (peça 1, p. 325-333), atestam sua responsabilidade pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de irregular habilitação e concessão de benefícios previdenciários. Os benefícios concedidos e respectivas normas infringidas foram relacionadas no item 7 desta instrução.

22. As condutas da responsável na concessão dos três benefícios objeto desta TCE estão descritas no Relatório de PAD à peça 1, p. 34, 35 e 37, e denotam que a então servidora, ao analisar os requisitos para habilitar e conceder os benefícios, deixou de observar diversos dispositivos normativos referentes à concessão de benefícios previdenciários. Tais infrações tiveram como resultado não apenas a sanção administrativa disciplinar, fundamentada no art. 116, incisos I e III, da Lei 8.112/90, mas também o prejuízo ao erário com o pagamento de benefícios previdenciários indevidos.

23. Dessa forma, considerando que a inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, valendo-se da sua condição de servidora lotada na APS de Tijucas, propiciou dano ao erário pelo pagamento irregular dos benefícios previdenciários 41/128.845.124-2, 42/134.614.411-4 e 42/131.107.122-3, cabe proceder à citação da ex-servidora.

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas nos itens 15 a 23, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade e apurar adequadamente os débitos, pelo que se propõe, por conseguinte, que se promova a citação da ex-servidora Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (CPF 461.385.529-20), ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano causado à autarquia em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários a seguir listados:

a.1) Benefício NB 42/134.614.411-4 – Beneficiária: Marlene Maria Silva Furlan:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
16/9/2004	260,77
4/10/2004	558,80
12/11/2004	558,80
8/12/2004	558,80
8/12/2004	232,83
4/1/2005	558,80
9/2/2005	558,80
2/3/2005	558,80
6/4/2005	558,80
3/5/2005	558,80
6/6/2005	584,73
11/7/2005	584,73

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
3/8/2005	584,73
2/9/2005	584,73
6/10/2005	584,73
4/11/2005	584,73
2/12/2005	584,73
2/12/2005	584,73
11/1/2006	584,73
6/2/2006	584,73
28/3/2006	584,73
12/4/2006	584,73
4/5/2006	613,96
8/6/2006	613,96
11/7/2006	613,96
8/8/2006	613,96
8/9/2006	613,96
8/9/2006	306,98
4/10/2006	614,01
27/11/2006	614,01
18/12/2006	614,01
18/12/2006	307,03
4/1/2007	614,01
6/2/2007	614,01
16/3/2007	614,01
13/4/2007	614,01
4/5/2007	634,27
4/6/2007	634,27
10/8/2007	634,27
10/8/2007	634,27
8/10/2007	634,27
8/10/2007	634,27
8/10/2007	317,13
8/11/2007	634,27
14/1/2008	634,27
14/1/2008	634,27
14/1/2008	317,14
3/3/2008	634,27
13/3/2008	634,27
4/4/2008	665,98
6/5/2008	665,98
5/6/2008	665,98
4/7/2008	665,98
4/8/2008	665,98
2/9/2008	665,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
2/9/2008	332,99
2/10/2008	665,98
4/11/2008	665,98
2/12/2008	665,98
2/12/2008	332,99
5/1/2009	665,98
3/2/2009	665,98
3/3/2009	705,40
2/4/2009	705,40
5/5/2009	705,40
2/6/2009	705,40
2/7/2009	705,40
4/8/2009	705,40
2/9/2009	705,40
2/9/2009	352,70

a.2) Benefício NB 41/128.845.124-2 – Beneficiária: Ignez Serpa:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
11/8/2003	192,00
8/9/2003	240,00
8/10/2003	240,00
7/11/2003	240,00
5/12/2003	240,00
5/12/2003	120,00
7/1/2004	240,00
5/2/2004	240,00
9/3/2004	240,00
6/4/2004	240,00
10/5/2004	240,00
9/6/2004	260,00
6/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00
8/10/2004	260,00
8/11/2004	260,00
9/12/2004	260,00
9/12/2004	260,00
10/1/2005	260,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
9/2/2005	260,00
8/3/2005	260,00
6/4/2005	260,00
9/5/2005	260,00
7/6/2005	300,00
6/7/2005	300,00
4/8/2005	300,00
22/9/2005	300,00
10/10/2005	300,00
8/11/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/12/2005	300,00
6/1/2006	300,00
6/2/2006	300,00
7/3/2006	300,00
6/4/2006	300,00
5/5/2006	350,00
6/6/2006	350,00
6/7/2006	350,00
4/8/2006	350,00
6/9/2006	350,00
6/9/2006	175,00
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	175,00
8/1/2007	350,00
8/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
8/8/2007	380,00
6/9/2007	380,00
6/9/2007	190,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
8/10/2007	380,00
7/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
7/1/2008	380,00
12/2/2008	380,00
7/3/2008	380,00
4/4/2008	415,00
8/5/2008	415,00
6/6/2008	415,00
7/7/2008	415,00
7/8/2008	415,00
10/9/2008	415,00
10/9/2008	207,50
7/10/2008	415,00
7/11/2008	415,00
8/12/2008	415,00
8/12/2008	207,50
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00

a.3) Benefício NB 42/131.107.122-3 – Beneficiária: Valmira Marcelino:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
15/1/2004	996,09
15/1/2004	131,06
12/2/2004	1.572,78
4/3/2004	1.572,78
6/4/2004	1.572,78
6/5/2004	1.572,78
4/6/2004	1.615,71
6/7/2004	1.615,71
5/8/2004	1.615,71
6/9/2004	1.615,71
6/10/2004	1.615,71
5/11/2004	1.615,71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
6/12/2004	1.615,71
6/12/2004	1.615,71
6/1/2005	1.615,71
4/2/2005	1.615,71
4/3/2005	1.615,71
6/4/2005	1.615,71
5/5/2005	1.615,71
6/6/2005	1.718,38
6/7/2005	1.718,38
4/8/2005	1.718,38
6/9/2005	1.718,38
6/10/2005	1.718,38
7/11/2005	1.718,38
6/12/2005	1.718,38
6/12/2005	1.718,38
5/1/2006	1.718,38
6/2/2006	1.718,38
6/3/2006	1.718,38
6/4/2006	1.718,38
5/5/2006	1.804,29
6/6/2006	1.804,29
6/7/2006	1.804,29
4/8/2006	1.804,29
6/9/2006	1.804,29
6/9/2006	902,14
5/10/2006	1.804,46
7/11/2006	1.804,46
6/12/2006	1.804,46
6/12/2006	902,32
5/1/2007	1.804,46
6/2/2007	1.804,46
6/3/2007	1.804,46
5/4/2007	1.804,46
7/5/2007	1.864,00
6/6/2007	1.864,00
5/7/2007	1.864,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
6/8/2007	1.864,00
6/9/2007	1.864,00
6/9/2007	932,00
4/10/2007	1.864,00
7/11/2007	1.864,00
6/12/2007	1.864,00
6/12/2007	932,00
7/1/2008	1.864,00
11/2/2008	1.864,00
6/3/2008	1.864,00
4/4/2008	1.957,20
7/5/2008	1.957,20
5/6/2008	1.957,20
4/7/2008	1.957,20
6/8/2008	1.957,20
4/9/2008	1.957,20
4/9/2008	978,60
6/10/2008	1.957,20
6/11/2008	1.957,20
4/12/2008	1.957,20
4/12/2008	978,60
7/1/2009	1.957,20
5/2/2009	1.957,20
5/3/2009	2.073,06
6/4/2009	2.073,06
7/5/2009	2.073,06
4/6/2009	2.073,06

Valor do débito atualizado até 18/11/2016: R$ 347.973,26

b) para subsidiar a formulação das alegações de defesa e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar cópia dos autos à responsável;

c) informar à responsável de que, caso venham a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-SC, em 11 de novembro de 2016
(Assinado eletronicamente)
Luciano Aires Teixeira
AUFC – Mat. 4566-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56565510.